



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 236 - SP (2017/0015708-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886
AGRAVADO : MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual, só se justificando diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

2. No caso concreto, não logrou o requerente demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado, notadamente o *fumus boni juris*, pois, para alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que o devedor "dispõe de adequada alternativa de moradia - noutro imóvel da família e de que também é proprietário" (e-STJ fl. 35), seria necessário reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 236 - SP (2017/0015708-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADILSON MONTEIRO ALVES**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886**
AGRAVADO : **MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 61/66), interposto contra decisão do eminente Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exercício da presidência, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 53/55).

No regimental, insiste o agravante na presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Afirma ter ficado claro nos autos que a penhora recaiu sobre bem de família, destacando o seguinte: "(i) o V. Acórdão, integrado pelos embargos de declaração (e-STJ fl. 35), assentiu que o recorrente está residindo no imóvel, mas é sozinho; (ii) que o recorrente é coproprietário de apenas parte ideal de 1/4 de outro imóvel, que é habitado por sua genitora (e-STJ fl. 35)" (e-STJ fl. 64).

Destaca ser a jurisprudência do STJ assente em afirmar que "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas" (Súmula n. 364/STJ), sendo "possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência", conforme ficou decidido no REsp n. 650.831/RS, trazido aos autos como paradigma.

Sustenta que "caso não seja concedido o requerido efeito suspensivo ao recurso excepcional, o Recorrente sofrerá dano irreparável, consubstanciando risco iminente e grave, uma vez que a consequência prática da manutenção da penhora será a indevida expedição de Carta de Arrematação ao próprio Requerido; um dano de difícil reparação, por certo!" (e-STJ fls. 65/66).

Ao final, requer o provimento do reclamo, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial admitido na origem.

A agravada não foi intimada para apresentar impugnação (e-STJ fl. 67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 236 - SP (2017/0015708-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886
AGRAVADO : MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual, só se justificando diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).

2. No caso concreto, não logrou o requerente demonstrar a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado, notadamente o *fumus boni juris*, pois, para alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que o devedor "dispõe de adequada alternativa de moradia - noutro imóvel da família e de que também é proprietário" (e-STJ fl. 35), seria necessário reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 236 - SP (2017/0015708-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886
AGRAVADO : MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 39/40):

Vistos.

Cuida-se de tutela provisória antecedente, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, interposta por ADILSON MONTEIRO ALVES.

Informa que, na origem, tramita ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença, movida pela ora requerida contra a sociedade empresária Feedback Promoções e Consultoria Ltda., da qual o ora requerente foi sócio. Mesmo não figurando no polo passivo da referida ação, o requerente, injustamente, tornou-se responsável subsidiário pela dívida, haja vista a adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, o requerente não figurou nem figura na execução na qualidade de fiador do contrato de locação, mas, ainda assim, não teve condições de pagar o valor da condenação, teve penhorado seu único imóvel residencial (bem de família), no qual reside há mais de 25 anos, inclusive com iminente risco de expedição de carta de arrematação, conforme despacho proferido na origem em 15.12.2016 (fl. 3, e-STJ).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, até seu julgamento definitivo, determinando-se, por ora, sejam cessados a carta de arrematação e quaisquer atos e decisões tendentes à constrição do bem.

É, no essencial, o relatório.

Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 21, inciso XIII, alínea c, do RISTJ, decidir, "durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência".

A urgência que autoriza a atuação do plantão judicial no período de férias forenses decorre, portanto, de situações excepcionais de grave ameaça de lesão a direito. Extrai-se do acórdão de origem, lastreado na prova dos autos, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não é o único bem de família, a qual possui outro imóvel passível de ser compartilhado com o devedor (fls. 32 e 35, e-STJ).

Logo, o recurso especial ao qual se pede efeito suspensivo dificilmente seria provido por esta Corte, haja vista o inevitável óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Como destacado nas decisões, os argumentos apresentados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, em uma primeira análise, não subsistem.

Com efeito, é assente neste Tribunal o entendimento de que a Lei n. 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel (REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

Todavia, o parágrafo único do artigo 5º do mencionado diploma normativo dispõe, de maneira expressa, que, na hipótese de o casal ou a entidade familiar possuir vários imóveis usados como residência – circunstância a princípio reconhecida pelo Tribunal de origem –, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor.

No caso, o acórdão recorrido, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não seria o único bem de família de propriedade do requerente, destacando o seguinte (e-STJ fl. 35):

Não se trata de garantir o teto de unidade familiar (direito à moradia).

O devedor, embargante, segundo consta, estaria a residir, sozinho, no imóvel penhorado, quando, na verdade, a família dispõe de outro imóvel, plausível de ser compartilhado pelo devedor, embargante, onde habita sua genitora.

Foge ao espírito de outorga excepcional, prevista na Lei nº 8.009/90, assegurar ao devedor, que dispõe de adequada alternativa de moradia - noutro imóvel da família e de que também é proprietário -, verdadeiro privilégio, com escudo de imunidade constitutiva, justamente à consideração de imóvel de extraordinário valor, cuidando-se de apartamento de luxo, estimado em mais de cinco milhões de reais, e, sendo, ademais, o único meio satisfativo, objetivamente adequado, para fazer frente à expressão do crédito exequendo, a superar a casa de dois milhões de reais.

Mens legis, aqui dispondo a família (devedor e respectiva genitora) de sucedâneo residencial, a impenhorabilidade apenas se justifica à consideração do imóvel de menor valor (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90).

Cumprе salientar que, em nenhum momento, o Tribunal de origem afirmou que o agravante seria proprietário de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel no qual sua genitora reside, conforme alegado no pedido de tutela provisória e no presente recurso.

Assim, considerando que esta Corte, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, observa-se, em uma análise perfunctória, que a alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ausente um dos requisitos do provimento reivindicado, correta a decisão do eminente Ministro Vice-Presidente que indeferiu o pedido de tutela provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0015708-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
TP 236 / SP

Números Origem: 02594053320078260100 20148896620168260000 20160000174953 20160000339301
2594053320078260100

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADILSON MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886
REQUERIDO : MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAD - SP079886
AGRAVADO : MAXI COLOR COMERCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.